



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502162-59.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CAIQUE FREITAS DE LIMA e CLAUDEMIR ANISIO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento aos recursos de CLAUDEMIR ANISIO DA SILVA e de CAIQUE FREITAS DE LIMA, para manter suas penas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, mantido o regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da lei n 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502162-59.2024.8.26.0548

Apelante: Caique Freitas de Lima e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nelson Augusto Bernardes de Souza

Voto nº 11455

Tráfico de drogas – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Coação moral irresistível – Não ocorrência – Penas mantidas – Penas básicas fixadas nos mínimos legais mantidas – Réus reincidentes – Atenuante da confissão espontânea dos réus compensada com a agravante da reincidência – mantidas – Causa de aumento do artigo 40, inciso III, da lei nº 11.343/06 (no interior de presídio) mantida - Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da reincidência dos réus – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Mantido o regime prisional fechado – RECURSOS DAS DEFESAS DESPROVIDOS.

Através da respeitável sentença de folhas 215/222, **CLAUDEMIR ANISIO SILVA e CAIQUE FREITAS DE LIMA**, qualificados nos autos, foram condenados, cada qual, a cumprir pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da lei nº 11.343/06 Negado aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o réu Claudemir Anisio Silva e sua Defesa recorrem (folhas 249 e 257), e esta, nas razões recursais, requer a absolvição, alegando coação moral irresistível, uma vez que o acusado foi coagido a levar droga para o presídio, sob pena de morte (folhas 258/263).

Inconformado, o réu Caique Freitas de Lima recorre (folha 252), e a Defesa, em suas razões, requer a absolvição, alegando coação moral irresistível,

uma vez que havia efetivas ameaças a ele e a familiares (folhas 270/273).

As contrarrazões do *Parquet* foram oferecidas nas folhas 282/285.

A d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação de folhas 297/301, opinou pelo improvimento dos recursos das Defesas.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 01/02) que: *"no dia 17 de junho de 2024, por volta das 15h40min, no Centro de Progressão Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira", situado na rodovia Campinas Monte-Mor, km 4,5, Chácara Boa Vista, nesta cidade e comarca, nesta cidade e comarca, CLAUDEMIR ANISIO SILVA, qualificado às fls. 24, trazia consigo, para fins de tráfico, 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína (pesando 234,6g), bem como que CAIQUE FREITAS DE LIMA, qualificado às fls. 25, trazia consigo, para fins de tráfico, 14 (quatorze) porções de cocaína (pesando 84g) e 08 (oito) porções da droga vulgarmente conhecida como maconha (pesando 13,7g), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15, laudos de constatação de fls. 18/20 e 21/22 e laudos periciais definitivos de fls. 116/118 e 119/121, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo o apurado, CLAUDEMIR e CAIQUE retornavam ao Centro de Progressão Penitenciária "Professor Ataliba Nogueira" quando Agentes Penitenciários verificaram, por meio do equipamento de scanner corporal, que os indiciados traziam consigo, no interior dos seus estômagos, as porções de drogas, que se destinavam aos detentos do estabelecimento prisional.

Na sequência, CLAUDEMIR expeliu 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, ao passo que CAIQUE expeliu 14 (quatorze) porções de cocaína e 08 (oito) porções de maconha.

Logo, considerando-se natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias apreendidas e as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, conclui-se que os denunciados traziam consigo drogas para fins de tráfico."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 03/12 – 26/66 e 128/129), boletim de ocorrência (folhas 13/16), auto de exibição e apreensão (folha 17), laudos de constatação (folhas 20/22, 23/25, 67/69 e 70/72), laudos do exame químico-toxicológico definitivos (folhas 118/120 e 121/123) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 216/217), foram ouvidos em juízo os agentes de segurança penitenciários José Reinaldo da Silva e Júlio Cesar de Campos. Além disso, foram interrogados os réus Claudemir Anísio da Silva e Caique Freitas de Lima.

O agente de segurança penitenciário **José Reinaldo da Silva**, em juízo (folhas 216/217) afirmou que: *“estava recepcionando os detentos que retornaram da saída temporária, sendo que todos passam pelo scanner corporal. Mencionou que quando os acusados Caique e Claudemir passaram pelo aparelho, verificaram a existência de corpo estranho no estômago deles. Explicou que os dois foram questionados separados e, de início, ambos negaram que fossem drogas, contudo, posteriormente, os réus assumiram que eram entorpecentes e optaram por expelir o material. Afirmou que o réu Claudemir expeliu cerca de 51 porções de cocaína, e o réu Caique cerca de 14 porções de cocaína e 08 porções de maconha. Disse que os réus não estavam em conluio, e que apenas foram presos no mesmo dia, praticamente no mesmo horário, enquanto retornavam da saída temporária.”*

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciário **Júlio Cesar de Campos**, em juízo (folha 217).

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos agentes de segurança penitenciários, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no

exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

O réu **Claudemir Anisio da Silva** (folha 216): *“na fase inquisitiva, o réu Claudemir, confessou os fatos. Disse que estava com dívida na cadeia e, para saldar o seu débito, foi obrigado a engolir a droga para entrar na penitenciária.”*

Interrogado o réu **Claudemir Anisio da Silva**, em juízo, também confessou os fatos. Afirmou que: *“denunciou alguns presos, que praticavam o tráfico de drogas no presídio, motivo pelo qual agentes acabaram apreendendo celular, droga, dentre outros bens dos indivíduos. Disse que passou a ser ameaçado e que, no dia da saída temporária, foi levado por detentos, que colocara capuz em sua cabeça, o agrediram e o ameaçaram, em razão do ocorrido, sendo obrigado a ingressar com entorpecente, ou seria morto.”*

O réu **Caique Freitas de Lima** (folha 216): *“na fase inquisitiva, o réu Caique, usou seu Direito Constitucional de permanecer em silêncio.”*

Interrogado o réu **Caique Freitas de Lima**, em juízo, confessou os fatos. Afirmou que: *“possuía dívidas no presídio e não tinha como saldá-las. Disse ter preferido não pedir a seu pai, que possui problemas de saúde. Narrou ter sido ameaçado, motivo pelo qual teve que ingressar com o entorpecente, para saldar o que devia.”*

Diante deste quadro, a condenação será mantida. A autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciários em Juízo (folhas 216/217). Eles informaram que estavam recepcionando os detentos que retornavam da saída temporária, sendo que todos eles eram submetidos ao scanner corporal, ocasião em que os réus Caique e Claudemir, ao passarem pelo aparelho, constou a existência de corpo estranho no estômago deles. Foram os acusados separados e questionados, mas eles negaram que fossem drogas, contudo, posteriormente, admitiram que eram entorpecentes e optaram por expeli-los. O réu Claudemir expeliu cinquenta e

um (51) invólucros de “cocaína” e o réu Caique expeliu quatorze (14) invólucros de “cocaína” e oito (08) porções de “maconha”.

Foram apreendidos 234,6 gramas de “cocaína”, dispostos em cinquenta e um (51) invólucros; 84,0 gramas de “cocaína”, dispostos em quatorze (14) invólucros e 13,7 gramas de “maconha”, dispostos em oito (08) porções (auto de exibição e apreensão de folha 17, laudos de constatação de folhas 20/22, 23/25, 67/69 e 70/72 e laudos do exame químico toxicológico definitivos de folhas 118/120 e 121/123).

As palavras dos agentes de segurança penitenciários foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, inclusive, porque os réus Claudemir e Caique admitiram que estavam a trazendo drogas em seu corpo durante a entrada no presídio (folha 216).

Não cabe a alegação de coação moral irresistível, ou mesmo de caráter resistível, por absoluta ausência de provas que corroborassem essa versão. Lembrando que o ônus desta prova, diante do interesse em ver aplicada a causa de exclusão de culpabilidade ou a atenuante genérica, incumbia aos réus. Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do “*in dubio pro reo*” bastaria a mínima comprovação razoável da coação moral para se gerar a dúvida e, consequentemente, alcançar-se a absolvição. A coação moral irresistível levantada pelas Defesas não foi provada no processo, ônus que a elas competia, razão pela qual deve ser afastada a tese levantada.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos agentes de segurança penitenciários demonstram, de modo inequívoco, que Claudemir Anisio da Silva e Caique Freitas de Lima traziam consigo, ilegalmente, a “cocaína” e a “maconha”. Suas condutas comprovam e caracterizam de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na

sentença, traziam consigo, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio, pois, inclusive, os acusados Claudemir Anísio da Silva e Caique Freitas de Lima admitiram, em juízo, que traziam entorpecentes em seu corpo ao adentrarem no presídio (folha 216).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiro) e não ao consumo.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na **primeira fase** do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, **para ambos os réus**, o Juiz Sentenciante, fixou a pena-base no mínimo legal, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **segunda fase**: o Juiz Sentenciante, corretamente, considerou a presença da agravante da reincidência (**para o réu Caique** – certidão de folhas 73/75 – processo número 0000311-30.2016.8.26.0616 – Mogi das Cruzes – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **28/01/2019** – com previsão de término do cumprimento da pena em **22/06/2032**-pesquisa realizada ao processo de execução 0003870-93.2018.8.26.0496 e **para o acusado Claudemir** – certidão de folhas 79/83 – processo número 1503634-42.2022.8.26.0362 – Mogi Mirim – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **12/04/2023**) e da atenuante da confissão espontânea dos acusados, compensando-as entre si, de forma que as penas se mantiveram assim como fixadas na primeira fase.

Na **terceira fase**, tendo em vista que o delito foi praticado dentro de um estabelecimento prisional, as penas foram aumentadas nos termos do artigo

40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, no índice de um sexto (1/6), obtendo o montante de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. **Ainda nesta fase**, o juiz sentenciante entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão das reincidências dos réus (**certidões de folhas 73/75 e 79/83**). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Claudemir Anisio da Silva e Caique Freitas de Lima são finalizadas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e as reincidências dos réus Claudemir e Caique, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos de CLAUDEMIR ANISIO DA SILVA e de CAIQUE FREITAS DE LIMA**, para **manter** suas penas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, mantido o regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da lei n 11.343/06.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator